DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7524/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6052/2016
PROTOCOLO	: 1669833
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇAO N.39/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 90.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇAO. REGULARIDADE. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** AUSENCIA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame Dispensa de Licitação n. 39/2015, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 436/2015, emitida pelo Município de Bandeirantes, através do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Agro Farmacêutica Brasileira, visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise, *f. 119/123*, e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar documentos necessários para a instrução; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. 42051/2017 e 42079/2017, *f. 125/126.*

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Álvaro Nackle Urt*, Prefeito do Município de Bandeirantes, e o Ex- prefeito *Márcio Faustino de Queiroz*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de *f. 134.*

A Equipe Técnica, constatou ainda que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira não atendem as disposições estabelecidas nas (ANA-5ICE-54183/2017 – f. 119/123).

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer PAR - 4ª PRC – 5962/2019 – f. 136/139).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Dispensa de Licitação n. 39/2015, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 436/2015, emitida pelo Município de Bandeirantes, através do Fundo Municipal de Saúde, em favor da empresa Agro Farmacêutica Brasileira.

2.1 . Do Dispensa de Licitação n. 39/2015

Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, II da lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, reserva orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, *porém não foram encaminhados os documentos referentes a proposta do fornecedor previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

2.2 Da formalização da Nota de Empenho n. 436/2015

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/201, *porém não foi encaminhada cópia da publicação do extrato do empenho previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.*

2.3 Execução Financeira da Nota da Empenho n. 436/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Total empenhado (NE)	R$ 90.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 70.800,01
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 70.800,00

A despesa foi empenhada no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), liquidada e paga no valor de R$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, no entanto o jurisdicionado não comprou a anulação do empenho do saldo remanescente.

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado (Lei 4.320/64, art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município, e descumpre a determinação contida no ANEXO I, CAPITULO III, SEÇÃO I, Item 1.3, letras A.2, e B, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que determina:

1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO
1.3.1 CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO:
A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.
B) DOCUMENTOS:
1. Notas de empenho
2. Nota de anulação de empenho, se houver;
.....

Assim, na falta de comprovação da anulação do empenho no respectivo valor, o Jurisdicionado descumpre as determinações desta Corte de

Contas e se sujeita à *multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013*.

3. Dosimetria da Multa

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal — *falta da comprovação da publicação do empenho e a ausência de anulação de saldo de empenho* -infração formal (art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93 e art. 38 da lei 4.320/64) -, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente , portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras. Quanto à ausência de proposta do fornecedor *previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*, proponho a fixação da multa em 50 (cinquenta) UFERMS, conforme estabelece o art. 170, I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A sanção regimental também incidirá sobre ao atual Prefeito do Município de Bandeirantes, ***Álvaro Nackle Urt,*** pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 134) sobre a ausência de prestação de contas da Nota de Empenho n.436/2015, celebrado por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

Pelos motivos expostos, proponho a multa a*, Alvaro Nackle Urt* Prefeito Municipal de Bandeirantes, em **50 (cinquenta) UFERMS**, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Dispensa de Licitação n. 39/2015, realizada pelo município de Bandeirantes, de acordo com o previsto na lei 8.666/93, *ressalvado a ausência da proposta do fornecedor infringência ao previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

4.2 - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota De Empenho n. 436/2015, emitida em favor da empresa Agro Farmacêutica Brasileira Ltda. pela *ausência da cópia da publicação na imprensa oficial infringência art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.*

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 436/2015 emitida pelo Município de Bandeirantes em favor da empresa Agro Farmacêutica realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas; *ressalvando ausência da anulação de empenho infringência do art. 38 da lei n. 4.320/64*;

4.4 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito ***Marcio Faustino de Queiroz***, inscrito no CPF/MF n. 653.297.161-87, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades praticadas acima, prevista no art. 170, I do Regimento Interno do TCE/MS, ausência: *de proposta de fornecedor, da cópia da publicação na imprensa, e da anulação de empenho,* infringência do art. 61, *parágrafo único* da lei 8.666/93, do art. 38 da lei 4.320/64, e do previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, 1.1.1, "B.2.7" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;*

4.5 - pela aplicação de **MULTA**, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a ***Álvaro Nackle Urt,*** Prefeito Municipal de Bandeirantes, portadora do CPF/MF n. 720.821.868-49, pela prática da infração

prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

4.6 - CONCEDER O PRAZO **DE 60 DIAS** PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS AO **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma